



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 8-51.2017.6.21.0110 – CLASSE 32 –
IMBÉ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Fabrício Rebechi Haubert e outros

Advogados: Lieverson Luiz Perin – OAB: 49740/RS e outros

Recorrido: André Luis Dias Sarcony Neves

Advogado: Thiago Vargas Serra – OAB: 92228/RS

Recorrida: Elis Regina da Silva

Advogado: Leonardo Vianna Metello Jacob – OAB: 44765/RS

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 538-549v) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 523-532v) que não conheceu do recurso de Elis Regina da Silva e deu provimento aos recursos de Fabrício Rebechi Haubert e André Luis Dias Sarcony Neves, a fim reformar a sentença e julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta com fundamento na suposta prática de fraude e abuso de poder na formação da Coligação Unidos por Imbé, relativamente ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 523-523v):

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. PLEITO PROPORCIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. MÉRITO. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Processo conduzido com observância ao rito legal da Lei Complementar n. 64/90, não havendo nulidade a ser reconhecida. 1.2. A teor do art. 5º da LC n. 64/90, as testemunhas devem comparecer, independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou. 1.3. Inexistência de previsão legal para o depoimento pessoal dos réus.

K

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema.

3. Na espécie, suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial.

4. Para a procedência da alegação de fraude em sede de AIME é fundamental a demonstração inequívoca que as candidaturas tenham sido motivadas com esse fim exclusivo, o que não é o caso dos autos. Presença de elementos suficientes a inferir no sentido de que as candidatas impugnadas eram, de fato, engajadas na política, satisfazendo o escopo da ação afirmativa.

5. Não conhecido o recurso interposto intempestivamente.

6. Provimento aos demais apelos. Ação julgada improcedente.

O recorrente sustenta, em suma, que:

a) não pretende a rediscussão da matéria fática ou probatória, mas somente a reavaliação jurídica das premissas fáticas reconhecidas no acórdão regional;

b) houve violação aos arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 10, § 3º, da Lei 9.504/97, uma vez que a Corte de origem não reconheceu a existência de fraude destinada a burlar a exigência de percentual mínimo para cada gênero, por meio do lançamento de candidaturas fictícias;

c) “a mudança no comando normativo de ‘deverá reservar’ para ‘preencherá’, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com

4

o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos” (fl. 546);

d) na espécie, as candidaturas de Simoni Schwartzhupt de Oliveira e Dóris Lúcia Costamilan Lopes foram lançadas somente para preencher a cota de gênero, tratando-se, portanto, de candidaturas fictícias;

e) o fato de receber apenas um voto não é suficiente para caracterizar fraude, mas quando a esse fato se somam outros que demonstram a ausência de vontade de concorrer à disputa eleitoral, como no caso dos autos, deve-se considerar configurada a fraude a ensejar a cassação dos mandatos e anulação do DRAP;

f) além de terem recebido apenas um voto, as candidatas não fizeram gastos de campanha em seu favor, tendo realizado campanha para um candidato concorrente.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e negar provimento aos recursos dos impugnados.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, conforme atesta a certidão de fl. 557.

A d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 560-568, manifestou-se pelo provimento do recurso especial.

Por decisão de fls. 570-571, o então relator, Ministro Admar Gonzaga determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do REspe 193-92.

Os autos foram a mim redistribuídos, em razão do término do biênio do relator.

É o relatório.



Decido.

O recurso especial é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi pessoalmente intimado do acórdão regional em 27.3.2018, terça-feira (fl. 536v), e o recurso especial foi interposto em 4.4.2018, quarta-feira (fl. 538), por Procurador Regional Eleitoral Substituto. Registre-se que entre os dias 28.3.2018 e 30.3.2018 não houve expediente na Secretaria do TRE/RS, em razão do feriado da Semana Santa.

O Tribunal de origem reformou a sentença e julgou improcedentes os pedidos formalizados na ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor dos ora recorridos, nos seguintes termos (fls. 525v-529):

[...]

Narrou o Ministério Público Eleitoral que a COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ (PTB, PDT, PROS) apresentou chapa de candidatos à eleição proporcional formada por 11 (onze) homens e 6 (seis) mulheres, atendendo-se às exigências legais do percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo, ou seja, a chamada reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Contudo, sustentou o Ministério Público Eleitoral que algumas das candidatas não agiram, de fato, como concorrentes às cadeiras legislativas municipais, circunstâncias que indicariam a ocorrência de fraude, uma das hipóteses de cabimento da AIME, definida a partir do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 1-49, em 04.8.2015, quando o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de

impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 149, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 21.10.2015, Página 25- 26.) (Grifei.)

E a sentença foi de procedência da demanda, por entender fraudulentas as candidaturas femininas de SIMONI SCHWARTZHUP DE OLIVEIRA e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES, sob a argumentação de que o lançamento das candidatas teve único propósito: garantir o percentual mínimo de candidaturas por gênero, configurando fraude eleitoral.

Em suas razões, os recorrentes se insurgem, em síntese, contra o entendimento pela ocorrência de fraude quanto ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09, que estabelece a inclusão feminina no processo eleitoral, mediante norma que determina a reserva de gênero nas candidaturas.

Inicialmente, destaco que a controvérsia pressupõe análise acurada da ocorrência de violação ao bem jurídico tutelado pela ação afirmativa eleitoral, consubstanciado no postulado da igualdade, princípio constitucional que comporta tríplice perspectiva, abrangendo a sua dimensão formal, material e como reconhecimento, nos exatos termos sedimentados pelo Pretório Excelso no julgamento da ADC n. 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, in verbis:

[...]

A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais,

religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento.

No caso da norma eleitoral, verifico que o legislador entendeu alcançado esse desiderato pelo preenchimento do percentual mínimo de 30% por gênero, na ocasião do registro de candidaturas. Assim, observada a cota indicada na legislação de regência, depreende-se assegurada a participação feminina na política e, por conseguinte, atingido o fim colimado pela ação afirmativa.

Todavia, no plano fático, é cediço não ser possível aferir, com segurança, a higidez da manifestação da vontade de se candidatar na ocasião do julgamento do registro. Por isso, a jurisprudência foi consolidada no sentido de admitir a verificação do regular cumprimento dessa importante norma eleitoral a partir da observação dos atos de campanha e do próprio resultado do pleito.

Dessarte, demonstrada a inscrição fraudulenta de candidaturas, assim entendida aquela em que o registro é motivado exclusivamente para o preenchimento da cota de participação mínima, relegando ao obívio a inserção feminina na política, impõe-se o reconhecimento de irregularidade do total das candidaturas envolvidas, na medida em que todos os candidatos são beneficiados pelo ato ilegal.

O juízo a quo entendeu pela existência de prova robusta no sentido da ocorrência de fraude nas candidaturas de SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES e julgou procedente a ação, determinando a cassação dos mandatos obtidos pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ, na eleição proporcional, e declarando nulos todos os votos para ela atribuídos.

Diante desse cenário, esclareço que o motivo do pedido de suspensão do julgamento do feito foi justamente a necessidade de ponderar melhor a prova produzida e a proporcionalidade da sanção atribuída, que representa uma espécie de responsabilização objetiva a todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Após muito refletir a respeito desse caso específico, rememorei que este Tribunal, por ocasião do julgamento do RCED n. 3-57, em que se discutia a inelegibilidade de candidato, afastou a aplicação da sanção por entendê-la, naquele caso, incompatível com o princípio da proporcionalidade.

Pela riqueza argumentativa, colho trecho do voto vencedor, de lavra do Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:

[...]

Transpondo a conformação do preceito invocado no referido precedente para o caso dos autos, concluo que só será possível imputar a cassação de mandato ao candidato – que por vontade soberana dos eleitores logrou-se eleito –, pela ocorrência de fraude na reserva de gênero, se ao menos restar evidenciado que, ao tempo do registro de candidatura, fosse possível a ele inferir a manobra engendrada para obter a participação mínima feminina e, como consequência, possibilitar o lançamento de sua candidatura ao pleito.



Nessa esteira, entendo que a configuração de fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com esse fim exclusivo.

E essa demonstração não houve.

Do exame da prova é possível afirmar: a) cada uma das candidatas fez 1 voto; b) realizaram campanha nas redes sociais em favor do candidato da coligação Fabrício Rebechi.

Essas duas circunstâncias, entretanto, não levam à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura era fraudulenta.

Este Regional já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

[...]

Ao serem ouvidas em juízo, Dóris e Simoni confirmaram ter participado ativamente da campanha eleitoral de suas agremiações e realizado campanha para o candidato Fabrício Rebechi. Simoni ainda informa que “a família toda sempre foi da política”.

Então, diferentemente dos outros feitos que aportaram nesta Casa, aqui há elementos suficientes para inferir que as candidatas de fato eram engajadas na política, satisfazendo o escopo da ação afirmativa.

De outra banda, a manifestação de André Luiz Dias Sarcony Neves, ao asseverar ter havido candidaturas fictícias (fl. 307), não pode ser considerada suficiente para caracterizar a burla, pois trata-se de uma “declaração” isolada nos autos, intempestiva e desprovida de qualquer outro elemento probatório.

Em síntese, o autor da ação não se desincumbiu de provar a existência do conluio, da fraude no registro de candidatura.

E, como a ilicitude não decorre de dedução ou meras presunções, o corolário lógico é o reconhecimento da improcedência da demanda, na esteira dos inúmeros precedentes dessa Casa:

[...]

Ante o exposto, não conheço do recurso de ELIS REGINA DA SILVA e, em relação aos demais apelos, voto pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo provimento, ao efeito de julgar totalmente improcedente a ação.

[...]

O recorrente aponta ofensa aos arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e alega que a análise dos argumentos recursais não demandaria reexame de prova.

4

Todavia, não lhe assiste razão.

É certo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”* (REspe 1-49, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 21.10.2015).

Conforme se verifica do trecho do acórdão regional acima transcrito, o TRE/RS, soberano na análise de fatos e provas, concluiu ser insuficiente a prova produzida para a comprovação do ilícito eleitoral, concluindo que não houve fraude nas candidaturas de Simoni Schwartzhupt de Oliveira e Dóris Lúcia Costamilan Lopes, para fins da ação de impugnação de mandato eletivo.

Ademais, a despeito da existência de elementos indiciários atinentes à inexpressiva votação e à ausência de gastos com campanha eleitoral, a referida Corte assentou que: *“Essas duas circunstâncias, entretanto, não levam à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura era fraudulenta”* (fl. 527v).

Consignou, também, que *“o autor da ação não se desincumbiu de provar a existência do conluio, da fraude no registro de candidatura”* (fl. 528v).

A revisão desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Uma vez fixada essa moldura fática, entendo que a decisão regional está de acordo com a jurisprudência formada por esta Corte a propósito do tema, especificamente com o REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento encerrou-se em 17.9.2019.

Na ocasião, assentou-se que a ausência de registros relevantes na prestação de contas, a votação baixa e a não realização de atos

4

de campanha, por si sós, são elementos indiciários, os quais devem ser confirmados por outras circunstâncias.

Essa compreensão foi posteriormente reafirmada, conforme os seguintes feitos, todos julgados na sessão do dia 3.10.2019:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, “o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação” (fl. 886).

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 1-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/RS de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidatura feminina proporcional no Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

4

3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito. A candidata apresentou justificativa plausível para se afastar da campanha, destacando-se as seguintes circunstâncias de caráter pessoal: a) era atuante na vida partidária, inclusive ocupando o cargo de Primeira Secretária de 29/3/2016 a 31/5/2017; b) trata-se de pessoa conhecida na comunidade, motivo pelo qual decidiu concorrer, tendo acompanhado, desde o início, o processo de escolha; c) ato contínuo, seu filho também foi convidado para disputar o pleito por legenda diversa, porém integrante da mesma coligação, o que a motivou a desistir; d) pediu a desistência em reunião da grei, porém foi comunicada a posteriori que não havia mais tempo hábil para que fosse substituída.

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe 7-98, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/RS de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em cinco candidaturas femininas proporcionais no Município de Pelotas/RS nas Eleições 2016.

2. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019).

3. Na espécie, a moldura fática do aresto a quo não permite assentar o ilícito, porquanto as candidatas receberam material de propaganda e apresentaram justificativas plausíveis para o seu posterior afastamento da campanha, cabendo observar, ainda, outras relevantes circunstâncias de cunho pessoal.

4. Nesse sentido: a) Yasmin dos Santos filiou-se ao PTB em 2013, candidatou-se outras vezes e recebeu sete votos em 2016; b) Dirce Meyer é filiada há mais de dez anos, desistiu da disputa ante queimadura que impediu sua locomoção e avisou a seus parentes mais próximos que não prosseguiria; c) Juliana Rodrigues descobriu seu filho era portador de grave doença; d) Eduarda Peres, filiada ao PTB há 11 anos e que se candidatara em pleito anterior, não teve recursos próprios suficientes e não fez propaganda para outros candidatos, limitando-se a realizar postagem em rede social após a eleição; e) Liziane Bueno desistiu também por questões financeiras, comunicando essa decisão no facebook e passando somente então a apoiar amigo filiado à mesma grei.



5. *Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe 8-83, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019).

Ademais, ante a fragilidade das provas assentada pela Corte de origem, poder-se-ia discutir se a fraude realmente partiu da agremiação, que registrou as candidatas sem o respectivo consentimento, ou se as próprias candidatas, à revelia do partido, decidiram apenas se registrar e não efetuar arrecadação ou gastos de campanha nem veicular propaganda eleitoral.

Vale lembrar que a evolução jurisprudencial que permitiu a apuração do aludido ilícito em sede de ação de investigação judicial eleitoral, inaugurada a partir do REspe 243-42, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, teve como norte apurar “*se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico [...] ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas*”.

Também ficou registrado naquela ocasião ser “*necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências*”.

Ambas as premissas dessa orientação jurisprudencial têm como foco a atuação deliberada das instâncias partidárias para fraudar a lei, a qual, como toda conduta apta a ensejar a cassação de registro ou diploma, deve ser constatada a partir de contexto probatório robusto, inquestionável, indene de dúvidas.

Nesse sentido, cito: “*Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção*

4

e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais” (REspe 695-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.6.2015).

Igualmente: *“A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções” (REspe 255-79, rel. Min. Humberto Gomes, DJ de 1º.8.2006).*

Portanto, a conclusão da Corte de origem está de acordo como o entendimento deste Tribunal Superior, de modo que não se vislumbra a ofensa à lei ou à Constituição, alegadas pelo recorrente.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de outubro de 2019.



Ministro Sérgio Silveira Banhos
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 8-51.2017.6.21.0110

PROCEDÊNCIA: IMBÉ

RECORRENTE(S) : SIMONI SCHWARTZHAUPT DE OLIVEIRA, FABRÍCIO REBECHI HAUBERT, LEANDRO CANDIAGO, DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES, ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES E ELIS REGINA DA SILVA.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. PLEITO PROPORCIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. MÉRITO. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Processo conduzido com observância ao rito legal da Lei Complementar n. 64/90, não havendo nulidade a ser reconhecida. 1.2. A teor do art. 5º da LC n. 64/90, as testemunhas devem comparecer, independentemente de intimação, por iniciativa da parte que as arrolou. 1.3. Inexistência de previsão legal para o depoimento pessoal dos réus.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema.

3. Na espécie, suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial.

4. Para a procedência da alegação de fraude em sede de AIME é fundamental a demonstração inequívoca que as candidaturas tenham sido motivadas com esse fim exclusivo, o que não é o caso dos autos. Presença de elementos suficientes a inferir no sentido de que as candidatas impugnadas eram, de fato, engajadas na política,



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 16/03/2018 12:53

Por: Des. Federal João Batista Pinto Silveira

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: fa2085dbc4adf56acfd98e82efb233c8

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

satisfazendo o escopo da ação afirmativa.

5. Não conhecido o recurso interposto intempestivamente.

6. Provimento aos demais apelos. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do recurso de ELIS REGINA DA SILVA e afastar as questões preliminares. No mérito, por maioria, dar provimento aos demais apelos, a fim de julgar improcedente a ação, com os votos dos Desembargadores Eleitorais João Batista Pinto Silveira, Jamil Andraus Hanna Bannura e Jorge Luís Dall'Agnol. Proferiu o voto de desempate o presidente - Des. Carlos Cini Marchionatti.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de março de 2018.

DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 8-51.2017.6.21.0110

PROCEDÊNCIA: IMBÉ

RECORRENTE(S) : SIMONI SCHWARTZHAUPT DE OLIVEIRA, FABRÍCIO REBECHI HAUBERT, LEANDRO CANDIAGO, DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES, ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES E ELIS REGINA DA SILVA.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

SESSÃO DE 19-02-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de três recursos interpostos relativamente à sentença proferida pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, sediada em Tramandaí, a qual julgou procedente a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, que entendeu fraudulentas as candidaturas ao pleito proporcional da COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ (PTB, PDT, PROS), cassando os mandatos e declarando nulos todos os votos por ela obtidos no pleito de 2016.

No primeiro recurso, SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA, FABRÍCIO REBECHI HAUBERT, LEANDRO CANDIAGO e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES (fls. 398-443) sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista: a) a admissão como meio de prova de manifestação intempestiva sem contraditório e ampla defesa; b) a ausência de notificação judicial das testemunhas arroladas pela defesa; c) a falta da oitiva dos demais réus. No mérito, em síntese, aduzem que: a) o registro de candidaturas transitou em julgado; b) ambas as candidatas (Simoni e Dóris) obtiveram voto e estavam aptas a ser eleitas; c) não há previsão legal a embasar dispositivo da sentença.

No segundo, ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES (fls. 445-448) argumenta que não há prova robusta, concreta e coerente de que tenha havido fraude. Ademais, nenhuma candidata mulher do seu partido (PTB) obteve votação zerada, não havendo, portanto, prova de candidatura fictícia, devendo ser afastada a imputação. Requer que a sua votação não seja zerada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O terceiro, de ELIS REGINA DA SILVA (fls. 452-484), repisa toda a argumentação deduzida no apelo de SIMONI SCHWARTZHUPPT DE OLIVEIRA e outros.

Com as contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 489-495), os autos vieram para esta instância, e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de Elis Regina da Silva e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos (fls. 500-509).

Na data aprazada para julgamento, solicitei suspensão do julgamento do feito, pois ponderei a necessidade de refletir melhor acerca da situação fática e das consequências jurídicas concernentes ao caso sob exame.

É o relatório.

(Após sustentação oral pelos representantes dos recorrentes e proferido o parecer ministerial, pediu a suspensão do julgamento o relator.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 8-51.2017.6.21.0110

PROCEDÊNCIA: IMBÉ

RECORRENTE(S) : SIMONI SCHWARTZHAUPT DE OLIVEIRA, FABRÍCIO REBECHI HAUBERT, LEANDRO CANDIAGO, DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES, ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES E ELIS REGINA DA SILVA.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

SESSÃO DE 16-03-2018

Dr. Luciano André Losekann:

Apresentará o voto divergente.

VOTOS

Des. Federal João Batista Pinto Silveira (relator):

Tempestividade

A sentença foi publicada no DEJERS em 29.9.2017, sexta-feira (fl. 375), tendo sido opostos embargos de declaração por FABRÍCIO REBECHI HAUBERT e LEANDRO CANDIAGO, em 03.10.2017, terça-feira (fls. 381-385), os quais, contudo, não foram acolhidos (fls. 387-389), em decisão publicada no dia 06.10.2017, sexta-feira (fl. 393).

Assim, os recursos de FABRÍCIO REBECHI HAUBERT (Vereador de Imbé), SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA, DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES e LEANDRO CANDIAGO, bem como o do ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES, interpostos em 11.10.2017, quarta-feira (fls. 398 e 445), são tempestivos.

Contudo, não deve ser conhecido o recurso de ELIS REGINA DA SILVA, pois protocolado fora do prazo legal, isto é, em 13.10.2017, sexta-feira (fl. 452), portanto, intempestivo.

Preliminar de nulidade da sentença

SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA e outros sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob os seguintes fundamentos: a) admissão como meio de prova de manifestação intempestiva, sem contraditório e ampla defesa; b) ausência de notificação judicial das testemunhas arroladas pela defesa; c) falta da oitiva dos demais réus.

No que refere à ausência de intimação para manifestação a respeito da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

defesa apresentada por ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES (fls. 307-309), o rito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 3º e seguintes da Lei Complementar n. 64/90), não prevê abertura de prazo após a defesa. Ademais, é possível constatar que houve manifestação dos recorrentes FABRÍCIO REBECHI HAUBERT e outros quanto à defesa em questão (fls. 355-357).

Assim, o processo foi conduzido com estrita observância ao procedimento legal da LC n. 64/90, com citação dos impugnados, apresentação do rol de testemunhas e alegações finais, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Em relação à notificação das testemunhas, o art. 5º da LC n. 64/90 é expresso ao dispor que deverão comparecer por iniciativa da parte que as arrolou, o que, aliás, está devidamente explicitado no despacho da fl. 299.

Quanto ao depoimento pessoal dos réus, além de não haver previsão legal para tanto, em nenhum momento foi requerido nos autos.

Dessa forma, na esteira da manifestação da douta Procuradoria Eleitoral (fl. 503), **não há que se cogitar em cerceamento de defesa, tendo em vista que: (i) os recorrentes tiveram oportunidade de se manifestar quanto à contestação apresentada pelo impugnado ANDRÉ – e, inclusive, o fizeram às fls. 355-357-; (ii) deveriam ter trazido as testemunhas independentemente de intimação – e não o fizeram -; (iii) não requereram a oitiva dos demais impugnados.**

Rejeito as preliminares e passo ao exame de mérito.

O art. 14, § 10, da Constituição Federal, determina que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Narrou o Ministério Público Eleitoral que a COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ (PTB, PDT, PROS) apresentou chapa de candidatos à eleição proporcional formada por 11 (onze) homens e 6 (seis) mulheres, atendendo-se às exigências legais do percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo, ou seja, a chamada reserva de gênero prevista



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Contudo, sustentou o Ministério Público Eleitoral que algumas das candidatas não agiram, de fato, como concorrentes às cadeiras legislativas municipais, circunstâncias que indicariam a ocorrência de *fraude*, uma das hipóteses de cabimento da AIME, definida a partir do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 1-49, em 04.8.2015, quando o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 149, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 21.10.2015, Página 25-26.) (Grifei.)

E a sentença foi de procedência da demanda, por entender fraudulentas as candidaturas femininas de SIMONI SCHWARTZHUPPT DE OLIVEIRA e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES, sob a argumentação de que o lançamento das candidatas teve único propósito: garantir o percentual mínimo de candidaturas por gênero, configurando fraude eleitoral.

Em suas razões, os recorrentes se insurgem, em síntese, contra o entendimento pela ocorrência de fraude quanto ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

com a redação dada pela Lei n. 12.034/09, que estabelece a inclusão feminina no processo eleitoral, mediante norma que determina a reserva de gênero nas candidaturas.

Inicialmente, destaco que a controvérsia pressupõe análise acurada da ocorrência de violação ao bem jurídico tutelado pela ação afirmativa eleitoral, consubstanciado no postulado da igualdade, princípio constitucional que comporta tríplice perspectiva, abrangendo a sua dimensão *formal*, *material* e *como reconhecimento*, nos exatos termos sedimentados pelo Pretório Excelso no julgamento da ADC n. 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, *in verbis*:

[...]

A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: *a igualdade formal*, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; *a igualdade material*, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e *a igualdade como reconhecimento*, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento.

No caso da norma eleitoral, verifico que o legislador entendeu alcançado esse desiderato pelo preenchimento do percentual mínimo de 30% por gênero, na ocasião do registro de candidaturas. Assim, observada a cota indicada na legislação de regência, depreende-se assegurada a participação feminina na política e, por conseguinte, atingido o fim colimado pela ação afirmativa.

Todavia, no plano fático, é cediço não ser possível aferir, com segurança, a higidez da manifestação da vontade de se candidatar na ocasião do julgamento do registro. Por isso, a jurisprudência foi consolidada no sentido de admitir a verificação do regular cumprimento dessa importante norma eleitoral a partir da observação dos atos de campanha e do próprio resultado do pleito.

Dessarte, demonstrada a inscrição fraudulenta de candidaturas, assim entendida aquela em que o registro é motivado exclusivamente para o preenchimento da cota



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de participação mínima, relegando ao oblívio a inserção feminina na política, impõe-se o reconhecimento de irregularidade do total das candidaturas envolvidas, na medida em que todos os candidatos são beneficiados pelo ato ilegal.

O juízo *a quo* entendeu pela existência de prova robusta no sentido da ocorrência de fraude nas candidaturas de SIMONI SCHWARTZHUPST DE OLIVEIRA e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES e julgou procedente a ação, determinando a cassação dos mandatos obtidos pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR IMBÉ, na eleição proporcional, e declarando nulos todos os votos para ela atribuídos.

Diante desse cenário, esclareço que o motivo do pedido de suspensão do julgamento do feito foi justamente a necessidade de ponderar melhor a prova produzida e a proporcionalidade da sanção atribuída, que representa uma espécie de responsabilização objetiva a todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas.

Após muito refletir a respeito desse caso específico, rememorei que este Tribunal, por ocasião do julgamento do RCED n. 3-57, em que se discutia a inelegibilidade de candidato, afastou a aplicação da sanção por entendê-la, naquele caso, incompatível com o princípio da proporcionalidade.

Pela riqueza argumentativa, colho trecho do voto vencedor, de lavra do Dr. Ingo Wolfgang Sarlet:

[...]

Certo é que restrições de direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente e observar estritamente os assim chamados limites aos limites dos direitos fundamentais, ou seja, os parâmetros constitucionais que permitem distinguir entre uma intervenção restritiva legítima no âmbito de proteção de um direito fundamental (no caso, o sufrágio) e uma violação do direito fundamental objeto da restrição.

Dentre tais critérios, avulta o da proporcionalidade, cuja testagem, como é amplamente conhecido, envolve a análise da presença cumulativa de três requisitos (v., por todos, Humberto B. Ávila, Teoria dos Princípios, São Paulo: Malheiros), designadamente, os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Se a adequação em princípio pode ser dada como atendida, pois a inelegibilidade por mais oito anos contribui, ao menos em tese, para o objetivo de assegurar a moralidade do processo político-eleitoral, no caso do segundo nível de análise (da necessidade ou exigibilidade ou menor sacrifício), a situação já se apresenta substancialmente diversa. Com efeito, resulta quase elementar que existem



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

meios menos gravosos do que a suspensão por mais oito anos dos direitos políticos além do período já suspenso for força da condenação criminal, para, no campo de uma concordância prática (Konrad Hesse), salvaguardar a moralidade administrativa e do próprio processo eleitoral. Mesmo que assim não se entenda, resta o terceiro nível da proporcionalidade, onde se trata de avaliar a razoabilidade da opção legislativa. A situação se revela de particular agudeza no presente caso, onde se trata de alguém condenado por crime contra o patrimônio privado (este já interpretado de forma extensiva), no caso a propriedade imaterial, cuja pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos e que já havia ensejado a suspensão dos direitos políticos pelo período do cumprimento da pena. (Grifei.)

Transpondo a conformação do preceito invocado no referido precedente para o caso dos autos, concluo que só será possível imputar a cassação de mandato ao candidato - que por vontade soberana dos eleitores logrou-se eleito -, pela ocorrência de fraude na reserva de gênero, se ao menos restar evidenciado que, ao tempo do registro de candidatura, fosse possível a ele inferir a manobra engendrada para obter a participação mínima feminina e, como consequência, possibilitar o lançamento de sua candidatura ao pleito.

Nessa esteira, entendo que a configuração de fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com esse fim exclusivo.

E essa demonstração não houve.

Do exame da prova é possível afirmar: a) cada uma das candidatas fez 1 voto; b) realizaram campanha nas redes sociais em favor do candidato da coligação Fabrício Rebechi.

Essas duas circunstâncias, entretanto, não levam à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura era fraudulenta.

Este Regional já se pronunciou no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Nesses termos, reproduzo os seguintes precedentes:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reserva de gênero. Fraude eleitoral. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. Suposta fraude no registro de três candidatas apenas para cumprir a obrigação que estabelece as cotas de gênero, contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A circunstância de não terem obtido nenhum voto na eleição não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral. Tampouco a constatação de que haveria propaganda eleitoral de outro candidato na casa de uma delas.

Provimento negado.

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 76677, acórdão de 03.6.2014, Relatora Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05.6.2014, Página 6-7.) (Grifei.)

Recurso. Conduta vedada. Reserva legal de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9504/97. Vereador. Eleições 2012. Representação julgada improcedente no juízo de origem. Obrigatoriedade manifesta em alteração legislativa efetivada pela Lei n. 12.034/09, objetivando a inclusão feminina na participação do processo eleitoral.

Respeitados, *in casu*, os limites legais de gênero quando do momento do registro de candidatura. Atingido o bem jurídico tutelado pela ação afirmativa.

O fato de as candidatas não terem propaganda divulgada ou terem alcançado pequena quantidade de votos, por si só não caracteriza burla ou fraude à norma de regência. A essência da regra de política pública se limita ao momento do registro da candidatura, sendo impossível controlar fatos que lhe são posteriores ou sujeitos a variações não controláveis por esta Justiça Especializada.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 41743, acórdão de 07.11/2013, Relator Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14.11.2013, Página 5.) (Grifei.)

Ao serem ouvidas em juízo, Dóris e Simoni confirmaram ter participado ativamente da campanha eleitoral de suas agremiações e realizado campanha para o candidato Fabrício Rebechi. Simoni ainda informa que “a família toda sempre foi da política.”

Então, diferentemente dos outros feitos que aportaram nesta Casa, aqui há elementos suficientes para inferir que as candidatas de fato eram engajadas na política, satisfazendo o escopo da ação afirmativa.

De outra banda, a manifestação de André Luiz Dias Sarcony Neves, ao asseverar ter havido candidaturas fictícias (fl. 307), não pode ser considerada suficiente para caracterizar a burla, pois trata-se de uma “declaração” isolada nos autos, intempestiva e desprovida de qualquer outro elemento probatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, o autor da ação não se desincumbiu de provar a existência do conluio, da fraude no registro de candidatura.

E, como a ilicitude não decorre de dedução ou meras presunções, o corolário lógico é o reconhecimento da improcedência da demanda, na esteira dos inúmeros precedentes dessa Casa:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES E SUPLENTES. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE PRECLUSÃO E INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL DE AMPLIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. MÉRITO. RESERVA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. COTAS DE GÊNERO. ABUSO DE PODER. FRAUDE À LEI. NÃO COMPROVADOS. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. Preliminares. 1.1. Afastadas as prefaciais de preclusão e inadequação do feito. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, inclusive no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. Cabível o ajuizamento de AIME para apurar essa nova modalidade de fraude, na forma procedida pelo Ministério Público Eleitoral. 1.2. Acolhida a preliminar de ampliação do mérito da ação por meio das alegações finais do Parquet de primeiro grau. Inviável conhecer da suposta fraude em candidaturas que não integraram o objeto inicial da lide e que não foram mencionadas como causa. A teor do art. 329 do Código de Processo Civil, após a estabilização da demanda não é mais permitida a modificação do pedido ou da causa de pedir.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema.

3. Na espécie, suposto lançamento da candidatura fictícia do sexo feminino para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial.

4. Para a procedência da alegação de fraude em sede de AIME é fundamental que a candidatura apontada como fictícia participe do pleito. Pedido de renúncia homologado judicialmente, circunstância apta a romper a cadeia causal do ilícito apontado.

5. Manutenção da sentença de improcedência da ação. Provimento negado.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(RE n. 910-16.2016.6.21.0085, julgado em 20.02.2018, Relator Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes.) (Grifei.)

Ante o exposto, não conheço do recurso de ELIS REGINA DA SILVA e, em relação aos demais apelos, voto pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo provimento, ao efeito de julgar totalmente improcedente a ação.

Des. Luciano André Losekann:

(voto divergente)

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

Pedindo redobradas vênias, estou a divergir do voto do eminente relator, ao efeito de manter a sentença de procedência do pedido, por entender, sim, no caso concreto, fraudulentas as candidaturas femininas de SIMONI SCHWARTZHUPT DE OLIVEIRA e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES.

Com efeito, a prova dos autos demonstrou que o lançamento das candidaturas de Simoni e Dóris teve único propósito: garantir o percentual mínimo de candidaturas por gênero, configurando fraude eleitoral.

No ponto, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevo e incorporo como razões de decidir a análise da prova procedida pela ilustre magistrada de 1º grau (fls. 361-364):

Dóris Lúcia Costamilan Lopes, advogada, em depoimento pessoal, disse: “eu tenho conhecimento de que entrei para o preenchimento de vagas, para o percentual de vagas femininas”. Ainda, “Eu até tinha a intenção de alavancar minha candidatura, mas não foi possível. Então nós trabalhamos muito pelo partido e pelo vereador Rebechi.. (...). Com a intenção de alavancar a minha candidatura também. Só que não foi possível por problemas meus, meu marido foi hospitalizado”. Admitiu que não fez nenhum material de campanha, “Justamente por problemas pessoais, problemas com meu marido...”. Perguntado se fez campanha para outro candidato, respondeu “Eu fiz porque eu fiz por ele o que ele faria por mim, eu fiz pelo partido, eu fiz pela coligação”. “Eu fiz mais pelo Fabrício Rebechi” mas “Só nas redes sociais”. Também, admitiu que participou de carreata e caminhada em favor do referido vereador. Perguntado porque a doença do esposo impedia que fizesse campanha para si, mas não para outro candidato, respondeu “Financeiramente Dra., o meu problema financeiro não permitiu”. (fls. 322/324)

Simoni Schwartzhaupt de Oliveira, namorada do Vereador eleito Fabrício



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Rebechi, negou a prática da fraude. Não lembrava do número pelo qual concorreu e disse que o partido PROS forneceu o material de campanha e por isso não tem como comprovar. Perguntado se fez campanha para o então candidato Rebechi, já que em outro processo constava que teria feito, respondeu que “Não, se tem alguma coisa assim é porque nós somos namorados e na coligação PDT e PROS a gente “tava” sempre junto”. Disse que participa ativamente das atividades do partido, “porque a minha família toda sempre foi da política”, atribuindo o fato de ter recebido apenas um voto, o próprio, ao fato de que “Isso é relativo né, as pessoas votam se acham necessário votar na candidata”. Perguntado o motivo de ter participado da eleição, respondeu “Porque eu sou filiada no partido e o partido precisava realmente de candidatas, tive o convite do partido e pra mim ajudar o partido, eu me candidatei”. Sabia que o partido precisava de um número “x” de candidatas e “Participei para ser candidata a vereadora e para ajudar o partido”. A depoente trabalha em comércio e já foi professora municipal. Também, realiza trabalhos sociais, mas não lhe causou estranheza não ter recebido nenhum voto de terceiros. (fls. 320/322).

Mas, não é só! Os documentos das fls. 16/25, mostram que as referidas candidatas, nem mesmo na rede social, lançavam suas próprias candidaturas.

Neste passo, o perfil do facebook de Dóris Lúcia Costamilan Lopes, onde consta a fotografia do então candidato Rebechi, com as seguintes manifestações da também candidata a vereadora: “Meu vereador!!! Rumo a vitória!!!!”; “Parabéns meu vereador. Carreata magnífica, Rumo a grande vitória!!!!”. Segue, agora partilhando texto de outra eleitora: “Olá galera. Dia 2 de outubro ocorrem as eleições municipais, estamos na reta final e por isso contamos com o teu apoio para dar continuidade no progresso de Imbé. Por isso, para vereador vote em Fabrício Rebechi 12627. Vote na experiência de quem já fez e fará muito mais por Imbé! Fabrício está em seu terceiro mandato e já foi conselheiro tutelar de nossa Imbé. Neste eu confio e sei que ele tem experiência para continuar o progresso de nossa cidade. Vote 12627”. Na sequência, a suposta candidata, em razão de algum episódio envolvendo o vereador Nilton Guadério, lançou o seguinte comentário, este feito em nome de sua filha Karina Fajardo: “Boa noite amigos Imbeenses. Venho me manifestar como cidadã, como eleitora e advogada do Vereador Fabrício Rebechi sobre o triste acontecimento de hoje entre um apoiador dos nossos trabalhos e o Vereador Nilton Guadério. (...)”. (fl. 16/17).

Às fls. 19/20, foram juntadas cópias de fotografias da então candidata Doris fazendo campanha explícita, passeata e carreata, em favor do candidato Fabrício Rebechi, portando bandeiras com o número deste candidato. Aqui, cabe registrar que em momento algum se vê o número da então candidata Doris. Diferente não foi no perfil do facebook de Simoni Schwartzhaupt de Oliveira onde todas as fotografias postadas trazem Fabrício Rebechi e seu número de candidato em primeiro plano. Mais uma vez, cabe registrar que em momento algum se vê o número da então candidata Simoni. (fls. 22/25)

Por fim, mas não menos importante, o impugnado André Luiz Dias Sarcony Neves, advogado, em causa própria, quando da contestação, afirmou que: “as candidaturas fictícias ocorreram de fato, bem como o abuso do poder econômico ficou evidente na campanha”, declarando, ainda, que “quando das reuniões de partido, ficou acertada a coligação do PTB com o PDT, sendo que estes teriam o número de mulheres suficientes para completar a nominata



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dos candidatos a vereadores” (fl. 307). Quanto as declarações de Doris, cabe registrar que a impugnada, bacharel em direito, admitiu lisamente ter ciência de que sua candidatura era para preencher a cota de gênero, tentando justificar, na sequência, supostas dificuldades no decorrer da campanha, como doença do marido - não há prova nos autos - mas, que não impediram que fizesse campanha por outro candidato, neste caso, Fabrício Rebechi.

Já, as alegadas dificuldades financeiras - também não provadas -, em nada socorrem os impugnados, somente permitindo concluir-se que, além da fraude nas inscrições das referidas candidatas, a Coligação Unidos por Imbé prejudicou a candidata mulher na medida em que não teria liberado verba para que, em especial Doris, pudesse alavancar sua candidatura.

Simoni, por sua vez, disse que o material de campanha foi providenciado pelo PROS, mas nada trouxe a comprovar a existência de tal material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 24342, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11.10.2016, Página 65-66.) (Grifei.)

De qualquer sorte, a justificativa judicial de Dóris mostra-se conveniente, mas não afasta a fraude, pois declarou, já no primeiro momento, que sua candidatura foi meramente formal, para preencher as vagas destinadas às mulheres, admitindo lisamente que realizou campanha para outro candidato, situação facilmente constatável das manifestações nas redes sociais e das fotografias juntadas.

Pelo que se depreende das prestações de contas juntadas às fls. 26/43, a candidata Doris não apresentou gastos de campanha. Diga-se que Doris sequer abriu conta para eventuais doações, enquanto Simoni não movimentou nenhum valor na referida conta.

Quanto a Simoni, o fato de existir mais um candidato na família - namorado -, em que pese possa ser, em parte, motivo para afastamento da então candidata da própria campanha, não socorre nem ele, nem a coligação. Isso porque o citado relacionamento não foi descoberto, ou surgiu durante o pleito, pois já era de conhecimento público, de domínio de todos, quando do lançamento da coligação e das candidaturas. Logo, além de não justificar a inexistência de desempenho eleitoral da candidata no caso, demonstra que existia reserva mental de todos os envolvidos a respeito de que, unicamente, a candidatura desejada era a do “namorado” Fabrício Rebechi, e não a sua. Não se mostra crível que, duas candidatas mulheres que se dizem atuantes no Município, tanto politicamente, como na prática de trabalhos sociais, conhecidas na comunidade, tenham obtido apenas um voto, o próprio, não convencendo o argumento ingênuo de Simoni no sentido de que “Isso é relativo né, as pessoas votam se acham necessário votar na candidata”. De fato, a prova colhida nestes autos não deixa dúvidas da ocorrência da fraude à legislação eleitoral, com a utilização de candidaturas meramente formais para preenchimento dos requisitos eleitorais, especificamente o percentual de gênero. Os documentos juntados, somado a confissão judicial de Dóris, as declarações escritas do impugnado André Luís e o relato nada convincente da impugnada Simoni, constituem prova suficiente para fundamentar a procedência da ação, restando caracterizada a fraude eleitoral.

Como bem posto pela DD. Representante do Ministério Público Eleitoral, “Há que se considerar que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, visa instituir política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais, de modo que exige dos partidos políticos o mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo, com o preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Por conseguinte, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, haja vista a opção legislativa pela substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá” na atual redação do dispositivo acima referido, que torna nítida a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral.

Contudo, no caso dos autos, a Coligação não apresentou candidaturas reais, mas, meramente, formais e fictícias, de modo que não foi respeitado, de fato, o mínimo de 30%, o que, se conhecido previamente, levaria à inadmissão do registro.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, se somente foi possível alcançar o percentual mínimo legal em razão da fraude lançada na lista, em face de "candidaturas fictícias", resta claro que os diplomas que lhes foram conferidos pela Junta Eleitoral decorreram, então, da fraude praticada no início da corrida eleitoral.

Por conseguinte, comprovada, plenamente, a fraude que "possibilitou" o registro, a disputa e a recepção dos votos que permitiram o quociente partidário capaz de eleger os Candidatos Impugnados, necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

Consabido que o objetivo jurídico da impugnação é proteger a higidez das normas relativas à lisura do pleito eleitoral e, no caso dos autos, restou, indubitavelmente, comprovado que as candidaturas foram fraudulentas e, portanto, que configurada a ilicitude eleitoral.

Gize-se que a ação de impugnação de mandato eletivo prevista no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, tem exatamente este fim: "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

Registre-se que a fraude cogitada no mencionado dispositivo constitucional é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa, o que restou evidente no caso dos autos.

Acrescento que cabe a Justiça Eleitoral examinar eventuais abusos ou fraudes à legislação eleitoral. Do contrário, teriam os partidos políticos total liberdade na formação da lista de candidatos, podendo, inclusive, lançarem mão de candidaturas fictícias, com a única finalidade de preencher os percentuais previstos para a reserva de gênero, agindo em fraude à lei, sem que qualquer sanção pudesse ser aplicada. Assim fosse possível, mais correto seria não legislar acerca da matéria.

As candidatas Doris Lúcia e Simoni apresentaram um comportamento padrão de desistência sem formalizar a renúncia, como ausência de aporte de recursos, de atos de campanha e, agravando a presente situação, a realização pública de atos campanha para candidato diverso, o que basta para revelar o caráter fictício das candidaturas lançadas.

Com isso, os argumentos no sentido de que o percentual a ser observado para o gênero no pleito eleitoral é em relação apenas as candidaturas e não ao resultado do pleito e de que não há obrigatoriedade da confecção de material de campanha, não merecem guarida para fins de elidir a fraude na formação da Coligação, apenas para atender formalmente à reserva de gênero, pois fosse de outra forma o partido seria premiado por conta de um problema que este mesmo criou, já que não estabeleceu um padrão uniforme de incentivo a todos os candidatos lançados - homens e mulheres -, em flagrante burla à vontade do legislador de inclusão de ambos os gêneros no cenário político.

O preenchimento apenas sob o aspecto formal da lista de candidatas pela Coligação Unidos por Imbé (PTB, PDT PROS) compromete a lisura e a moralidade do pleito, pois configurada fraude à lei, no que tange à reserva de gênero.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, verifico elementos fortes para a conclusão de que as candidaturas de Dóris Lúcia e Simoni foram lançadas de maneira fictícia, visando apenas o aspecto formal no preenchimento do percentual previsto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, configurando fraude à lei, comportando o julgamento pela procedência do pedido formulado na inicial.

Entendo, portanto, caracterizada a fraude nas candidaturas de SIMONI SCHWARTZHUPPT DE OLIVEIRA e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES, assim como identificado pelo Juízo de origem, diante da robusta prova produzida nos autos.

Nesse sentido, recente precedente desta Casa, originário do município de Viadutos:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LUGAR PÚBLICO. LICITUDE. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. INDEFERIMENTO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminares afastadas. 1.1. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Não configurada a inadequação da via processual. 1.2. A teor do superreferido artigo, na ação de impugnação de mandato eletivo não podem figurar, no polo passivo, a pessoa jurídica e o candidato não eleito no pleito, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas. Na espécie, contudo, considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também à coligação, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material, redundando, excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 1.3. O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal tutela a intimidade e a privacidade, sendo ilegal a gravação que vá de encontro a este preceito. No caso, a gravação se deu em lugar público e na presença de outras pessoas, não havendo ofensa a tal regra, reconhecendo-se a sua licitude.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70%



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

para candidaturas de cada sexo.

3. Na espécie, a prova coligida demonstra que a coligação impugnada indicou o nome de uma das candidaturas com o único objetivo de atender o percentual de mulheres exigidos pela legislação, 30% de candidatas do sexo feminino, para tornar possível a indicação do número máximo de candidatos homens para concorrerem ao pleito pela coligação no município. Fraude comprovada que afeta, na origem, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP. Revogação do deferimento do registro de candidaturas da chapa proporcional.

4. Recaindo os efeitos sobre o DRAP de toda a chapa proporcional da coligação, não há necessidade de individualização das condutas dos candidatos para aferição de suas responsabilidades.

5. Não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral, na medida em que as sanções aplicadas não devem ultrapassar a coligação que deu causa à fraude, devendo ser declarados nulos os votos atribuídos a ela, com a consequente cassação dos diplomas obtidos. Declarados nulos todos os votos atribuídos à coligação impugnada na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).

Parcial procedência.

(RE n. 495-85.2016.6.21.0003, julgado em 13.12.2017, Relator Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy.)

E, não respeitado o percentual - ou atingido fraudulentamente, como no caso - não há como deferir o registro da coligação e, conseqüentemente, de todas as candidaturas, pois não há se falar em formação de coisa julgada quando o provimento judicial foi obtido mediante fraude à lei.

Não me impressiona o argumento trazido da tribuna no sentido de que, em casos tais, os efeitos sobre o DRAP de toda a chapa proporcional não atende ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na medida em que essa foi a consequência legislativamente arquitetada para casos tais. Ou seja, para os casos de fraude, como o dos autos, a gravidade é a não subsistência do DRAP, como forma de servir de desestímulo e de alerta para que as agremiações deixem de agir dessa maneira, subvertendo os propósitos legais, sob pena de transformar o desiderato do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 em letra morta e sem qualquer repercussão em pleitos futuros. Onde há fraude, como penso ter havido no caso dos autos, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade. O *jus*, o Direito, não pode transigir com o *injus*. Não se transige ou se atenua o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

rigor daquilo que ofende o propósito da lei. Ou as candidaturas de gênero são levadas a sério, e os partidos políticos devem contribuir para isso, ou tudo permanecerá como antes, de modo que a maioria do eleitorado nacional, que é justamente formado por mulheres, continuará sem qualquer representatividade nos parlamentos e na vida política do país.

Ante o exposto, Sr. Presidente e eminentes Colegas, VOTO pelo não conhecimento do recurso de ELIS REGINA DA SILVA e, em relação aos demais apelos, pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo **desprovemento**, mantendo a bem-lançada sentença de procedência do pedido.

Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

Li atentamente os votos e estou acompanhando a divergência.

Des. Eduardo Augusto Dias Bainy:

Acompanho a divergência.

Des. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Estou acompanhando o relator.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol:

Sr. Presidente, estou acompanhando o voto do relator.

Des. Carlos Cini Marchionatti (voto de desempate do Presidente):

Com a vênua do criterioso voto divergente, estou acompanhando o relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTOS - SENTENÇA POCEDENTE

Número único: CNJ 8-51.2017.6.21.0110

Recorrente(s): SIMONI SCHWARTZHAUPT DE OLIVEIRA e DÓRIS LÚCIA COSTAMILAN LOPES (Adv(s) Leonardo Vianna Metello Jacob e Lieverson Luiz Perin), FABRÍCIO REBECHI HAUBERT e LEANDRO CANDIAGO (Adv(s) Leonardo Vianna Metello Jacob, Lieverson Luiz Perin e Virgínia Helena Vianna Rocha), ELIS REGINA DA SILVA (Adv(s) Leonardo Vianna Metello Jacob), ANDRE LUIS DIAS SARCONY NEVES (Adv(s) Thiago Vargas Serra)
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram do recurso de Elis Regina da Silva e afastaram as questões preliminares. No mérito, por maioria, deram provimento aos demais apelos, a fim de julgar improcedente a ação, com os votos dos Desembargadores Eleitorais João Batista Pinto Silveira, Jamil Andraus Hanna Bannura e Jorge Luís Dall'Agnol. Proferiu o voto de desempate o presidente – Des. Carlos Cini Marchionatti.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Federal João Batista Pinto
Silveira
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol, Jamil Andraus Hanna Bannura, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.